



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10247.000134/2003-42
Recurso nº 148.095 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Acórdão nº 106-17.246
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente RIVALDO SAVIANO CAMPOS
Recorrida 3ªTURMA/DRJ-BELÉM/PA

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicenda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a lei autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do sujeito passivo, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do sujeito passivo.

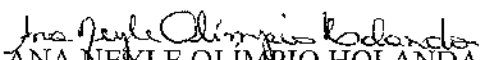
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO SAVIANO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir

a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonnet Alage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

O auto de infração de fls. 03 a 13 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.161.411,13, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 816.679,37, acrescido de multa de ofício agravada equivalente a 112,5% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, sob o seguinte enquadramento legal: artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

2. Foi procedida a lavratura do auto de infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos, de fls. 05.

3. Não concordando com a exigência, o sujeito passivo apresentou, em 04/11/2003, a impugnação de fls. 493 a 498, acompanhada dos documentos de fls. 500 a 549, que, submetida à apreciação, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, retirando da base de cálculo da exação os valores oferecidos à tributação nas declarações de ajuste anual, reduzindo o valor do imposto para R\$ 767.430,58.

6. Em virtude de recursos voluntário tempestivo, os autos vieram a esta Câmara, quando na sessão plenária de 18/10/2006, o julgamento foi transformado em diligência, para que

7. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os mesmos argumentos de defesa fossem averiguados os documentos carreados aos autos, para que a autoridade fiscal empreendesse diligência junto à Indústria Madeireira Maturu Ltda, com o objetivo de averiguar se, e quais, os fatos que motivaram a ocorrência dos depósitos e os débitos nas contas bancárias do recorrente demarcariam que os recursos utilizados decorrem de operações da empresa em questão.

8. Para tanto, deveriam os esclarecimentos ser acompanhados de planilha demonstrativa dos créditos que se pretende tenham suas origens identificadas e da documentação de suporte, e, após tais providências, deve ser dado conhecimento ao recorrente do resultado da diligência, para que se pronuncie no prazo de trinta dias.

9. Em atendimento à solicitação, o sujeito passivo apresentou esclarecimentos, acompanhados dos documentos de fls. 1.003 a 1.158.

10. O agente fiscal comparece aos autos por meio de despacho (fls. 1.170 a 1.172)
11. Intimado, o sujeito passivo comparece aos autos para apresentar manifestação acerca do pronunciamento fiscal.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes da sua titularidade, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pela autuada.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Inconformado com o lançamento, o recorrente apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – houve equívoco na autuação por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, vez que não caracterizam sinais exteriores de riqueza, e sim, indícios para uma investigação mais aprofundada;

II – a tributação é ilegal e abusiva, pois que baseada apenas em depósitos bancários, que são transitórios e não incorporados ao patrimônio do sujeito passivo;

III – nas suas contas bancárias são efetuadas operações de empresa da qual é sócio, no ramo de exportação de madeiras.

Quanto à primeira alegação, de que créditos em conta bancária não caracterizam sinais exteriores de riqueza, e sim, indícios para uma investigação mais aprofundada, entendemos não assistir razão ao recorrente.

Isto porque, o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, exigia que o lançamento de ofício do imposto sobre a renda poderia ser feito sob arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, que se configurariam como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do sujeito passivo.

Os fatos que ensejaram a ação fiscal foram os volumes de moeda movimentados nas contas-correntes bancárias de titularidade do recorrente. Neste ponto, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que deu suporte ao auto de infração, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida

junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessarte, o dispositivo legal em tela autoriza à autoridade fiscal para que, mediante conhecimento dos valores creditados na conta-corrente bancária, intime o seu titular a comprovar a origem e a natureza daqueles recursos, com o fim de que seja observado se já foi objeto de tributação.

Com efeito, em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários, não havendo que serem acolhidas as reclamações do recorrente neste sentido.

Também inconforma-se o recorrente contra a imposição baseada apenas em depósitos bancários, que seriam transitórios e não incorporados ao patrimônio do sujeito passivo.

Ora, as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal são de titularidade do recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento

Como se trata de hipótese em que a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabe ao sujeito passivo, para que tais valores não sejam objeto de exação fiscal, a apresentação dos esclarecimentos necessários à identificação da origem dos recursos depositados na conta-corrente bancária.

Em tais casos, observa-se a inversão do ônus da prova no direito tributário, que se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;



II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção, como bem indicam os argumentos expostos por Hugo de Brito Machado (Imposto de Renda – Estudos, Editora Resenha Tributária, pág. 123), que convém trazermos à baila:

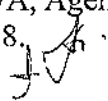
5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos. Há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre de auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

O recorrente diz também que nas suas contas bancárias são efetuadas operações de empresa da qual é sócio, no ramo de exportação de madeiras, a Indústria Madeireira Maturu Ltda, CNPJ – 02.557.816/0001-46, devendo ser os valores correspondentes excluídos da base de cálculo do auto de infração.

Para embasar suas considerações, o recorrente traz aos autos os documentos de fls. 637 a 811, que tratam de movimentações bancárias no Banco da Amazônia S/A, Agência nº 004-3, conta-corrente nº 008.538-4, e HSBC Bank do Brasil S/A, Agência nº 0928.



Compulsando-se tais documentos, verificou-se a existência de Documentos de Crédito em que está identificada referida empresa como depositante de valores nas citadas contas bancárias. Por outro lado, o recorrente também apresentou cheques emitidos, para saque em tais contas, de valores que teriam o escopo de pagar credores da Indústria Madeireira Maturu Ltda.

Com base em tais indícios, foi determinada diligência com o escopo de que fossem apresentados se, e quais, os fatos que motivaram a ocorrência dos depósitos e os débitos nas contas bancárias do recorrente demarcam que os recursos utilizados decorrem de operações da empresa em questão.

Entretanto, deixaram de ser aduzidos aos autos os elementos solicitados, isto porque, apenas foram reapresentados os documentos de depósito, em nome da empresa, sem a identificação dos fatos que originaram aqueles eventos, e se houve os devidos registros das ocorrências na sua escrituração fiscal.

Com antes reportado, a imposição tributária por meio de depósitos bancários decorre de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário, que, por sua vez, cabe ao autuado a apresentação de elementos capazes de elidir a tributação.

Por derradeiro, verifica-se que, na espécie, foi aplicada a majoração da multa de ofício, no percentual de 112,5%, com esteio no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o pretexto de que o sujeito passivo deixou de a intimação para prestar esclarecimentos.

Com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, 10/01/2001, a autoridade fiscal pode ter acesso à movimentação bancária dos contribuintes, bastando, para tanto, expedir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) à instituição financeira que custodiou os depósitos bancários, instrumento que simplificou, de forma bastante significativa, a atividade da fiscalização, para a hipótese do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os pedidos de prorrogação de prazo ou a ausência de entrega dos extratos bancários não caracterizam o evidente intuito do sujeito passivo em fraudar a Fazenda Pública.

Entendo que tais fatos sequer causaram embaraço à fiscalização, que buscou os dados acerca da movimentação bancária do recorrente após ter expedido RMF, nos termos permitidos pela legislação em vigor.

Aplicável à situação em voga a regra do artigo 112, IV, do Código Tributário Nacional, segundo a qual “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”.

Assim, entendo não restar justificada a exasperação da penalidade para 112,50%, devendo ser a multa de ofício ajusta ao limites previstos no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%.

[Assinatura]

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para que a multa de ofício seja ajustada ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009 *A-*

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

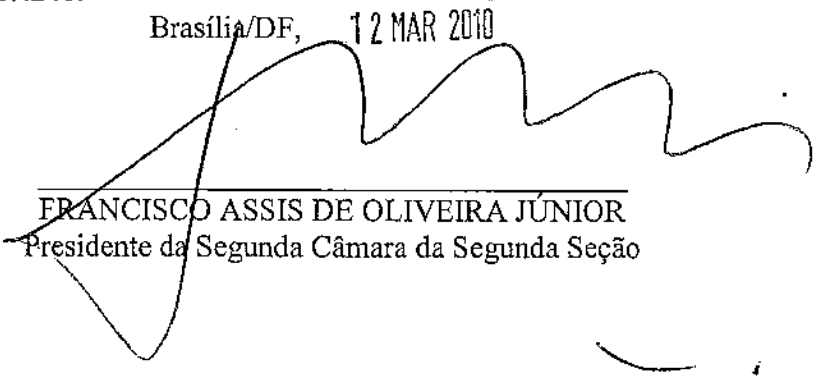
Processo nº: 10247.000134/2003-42

Recurso nº: 148.095

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.246.

Brasília/DF, 12 MAR 2010



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional